



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº - CMA
(PL nº 510 de 2021)

SF/21986.89156-09

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os Art. 9º, 10º e 11º ao Projeto de Lei nº 510, de 2021.

“Art. 9º O art. 20 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§ 2º A pena definida neste artigo é aplicada em dobro quando houver a participação de funcionário público ou for praticado em razão do cargo por ele ocupado.’ (NR)’

“Art. 10º O art. 171 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-C e 2º-D:

‘Art. 171.

Grilagem

§ 2º-C A pena aumenta-se de um terço, se o criminoso se apossar de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.

§ 2º-D No caso do parágrafo anterior, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido:

I - em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, assim como remanescente de quilombos e terras indígenas; ou II - quando houver a participação de funcionário público ou for praticado em razão do cargo por ele ocupado.’ (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art. 11º O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

‘Art. 6º

§ 1º

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo deverão ser aumentadas em um terço quando se tratar de matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em 14 de setembro p.p., a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, realizou importante audiência pública sobre o tema da regularização fundiária, mas, em especial, também se tratou do crime de grilagem de terras.

Em sua participação, o Professor Raoni Rajão, da Universidade Federal de Minas Gerais destacou que, no que diz respeito à legislação penal, era importantíssima a aprovação do Projeto de Lei nº 6.286, de 2019, que *altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade*, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe e outros deputados federais.

Referida proposição, em que pese sua relevância e urgência, está tendo lenta tramitação perante a Câmara dos Deputados.

Esse o quadro, com alguns aprimoramentos de técnica legislativa, estamos apresentando de logo o tema ao Senado Federal para que se possa empreender maior celeridade ao enfrentamento da questão da grilagem de terras.

O grileiro já comete o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Os invasores de terras públicas também o crime do art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966.

As penas previstas nesses tipos penais, no entanto, são brandas. A presente proposição se propõe a aumentá-las, melhor atendendo ao princípio da proporcionalidade, e à gravidade concreta dessas ações.

Também se instituem causas de aumento de pena quando houver a participação de funcionário público e, principalmente, quando a grilagem de terras recair sobre área de Unidade de Conservação Ambiental, assim como aquela remanescente de quilombos e terras indígenas.

SF/21986.89156-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21986.89156-09